



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008164-41.2024.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.

POLO PASSIVO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 513 DO PROVIMENTO N.º 149/2023-CN/CNJ. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. AUTOINSEMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR CLÍNICA OU SERVIÇO ESPECIALIZADO (INCISO II). FUNDAMENTOS SANITÁRIOS E DE SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS SUFICIENTES. ADEQUAÇÃO DO INCISO III. COMPROVAÇÃO DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL EXIGÍVEL APENAS “QUANDO HOVER”. PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDA PELO STF NO RE 898060-SC EM REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de **pedido de providências** que o **Instituto Brasileiro de Direito de Família** move perante a Corregedoria Nacional de Justiça, cujo propósito é que seja ajustado o art. 513 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, de modo a possibilitar o registro de nascimento, de maneira direta, de crianças concebidas por meio de autoinseminação.

Em síntese, o instituto requerente aduz que o inciso II, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ, ao exigir declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana, para o registro de nascimento de criança gerada por intermédio de reprodução assistida, cria um verdadeiro empecilho quanto àquelas geradas por autoinseminação, uma vez que, nesses casos, não há a participação de uma entidade clínica, gerando, ao fim e ao cabo, limitação a esse direito. Avança mencionando que, muito embora o **processo n.º 0002889-82.2022.2.00.0000**, cujo escopo era o mesmo, haja sido arquivado, houve mudança no panorama fático, diante de precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **recurso especial n.º 2.137.415/SP**, sob a relatoria da eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, dando azo à rediscussão administrativa da questão.

Sequencialmente, ao id. 5878371, a **Defensoria Pública da União (DPU)** atravessou **petição** pugnando por sua admissão como terceiro interveniente na demanda,

pleito esse deferido no **despacho** de minha lavra, coligido ao id. 5848902, oportunidade em que foi determinada a intimação da **Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS)**, da **Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR)**, da **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BRASIL)**, do **Conselho Federal de Medicina (CFM)** e da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** para apresentação de manifestações.

Em resposta, a **ANVISA** acostou ao id. 5936701 a **nota técnica n.º 07/2025/SEI/GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA**, informando que aspectos atinentes ao registro civil de crianças advindas de técnicas de reprodução assistida não são de sua alçada, mas que há relevante preocupação sanitária com a chamada inseminação caseira, ante seus riscos à saúde pública.

Por sua vez, a **ADFAS**, em **manifestação** de id. 5940164, mostrou-se contrária à proposição formulada na exordial, uma vez que já houve coisa julgada administrativa e o precedente invocado pelo requerente não é *erga omnes*.

No id. 5948278, a **ARPEN/Brasil** assentou que, embora reconheça a necessidade de facilitar o exercício da cidadania, é preocupante a possibilidade de fraudes ou tráfico de pessoas, razão pela qual recomendou a oitiva do **Operador Nacional do Registro Civil (ON-RCPN)** e a concessão de mais prazo para a análise de propostas de regulamentação técnica que garantam a segurança jurídica do procedimento.

Na sequência, o **CFM** manifestou-se no id. 5986379, tão somente para informar que não reconhece como prática médica a denominada “autoinseminação”.

Em nova **manifestação** (id. 6011227), a **ARPEN/Brasil** sustentou que, muito embora a autoinseminação não seja regulamentada pela ciência médica, é uma prática difundida na sociedade brasileira, de maneira que sua atenção pelo Poder Público é necessária. Nesse contexto, propôs que eventual alteração normativa considere **(I)** que o acordo de vontade entre as partes envolvidas seja consubstanciada em termo declaratório realizado diretamente perante o registrador civil, **(II)** que o **ON-RCPN** funcione como repositório de informações acerca dos termos declaratórios realizados para fins de controle e buscas; **(III)** que seja resguardado o sigilo absoluto das informações constantes nos termos declaratórios e nos respectivos registros de nascimento; **(IV)** que haja cláusulas obrigatórias a serem inseridas no termo declaratório, como a irretratabilidade e irrevogabilidade das declarações, proibição de fins comerciais, limites quanto à parentalidade entre as partes, responsabilidades do doador/doadora do material genético. e **(V)** a possibilidade de suscitação de dúvida.

Posteriormente, no id. 6025787, colacionou-se a **nota técnica** do **Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, a qual sustenta que o conceito constitucional de família deve ser compreendido de forma plural, igualitária e fundada na afetividade e na solidariedade, assegurando a igualdade de direitos a todos os filhos, independentemente de sua origem ou da configuração familiar. Defende que a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade garantem aos casais do mesmo sexo o direito à formação de família e ao reconhecimento jurídico da filiação, inclusive nos casos de reprodução assistida e inseminação caseira, sem discriminações de gênero ou orientação sexual. Destaca a incongruência de se exigir, apenas das mulheres, comprovações externas para o reconhecimento da parentalidade, bem como a inexistência de intencionalidade de paternidade na doação de material genético. Diante disso,

mostrou-se favorável à alteração em debate, a fim de contemplar a inseminação caseira e assegurar plenos direitos de maternidade às duas mulheres envolvidas em projeto parental conjunto.

Em **informações** de id. 6020758, a **ANOREG/BR** mostrou-se favorável à manifestação da **ARPEN/Brasil** ao id. 6011227.

Por sua vez, a **ADFAS** (id. 6123614), manifestou oposição ao pedido para permitir o registro civil de crianças nascidas via "inseminação caseira" com base apenas em projetos parentais. A entidade argumenta que tal prática não se confunde com a filiação socioafetiva, a qual exige tempo e convivência para ser comprovada e, conforme normas vigentes deste Conselho Nacional de Justiça, só pode ser reconhecida extrajudicialmente para menores acima de 12 (doze) anos. Além disso, alerta para os graves riscos sanitários à saúde de gestantes e bebês, a insegurança jurídica gerada pela falta de assistência técnica e o risco de incentivar práticas análogas à adoção irregular e à mercantilização de material genético.

No id. 6125277, a associação requerente apresentou **memoriais** solicitando a regulamentação do registro civil para crianças concebidas por inseminação artificial caseira, visando permitir que o registrador civil realize uma apuração objetiva do projeto parental na ausência de declaração de clínicas especializadas. Ressalta que o pedido fundamenta-se em precedente do STJ, que reconheceu a inexistência de vedação legal ao método, e em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança. Nesse sentido, menciona que a proposta busca evitar a judicialização e a discriminação financeira de casais, especialmente homoafetivos, que não podem arcar com os custos de reprodução assistida, contando com o apoio da **DPU** e manifestações favoráveis à regulamentação por parte da **ARPEN** e da **ANOREG**.

Depois, sobrevieram a estes autos, no id. 6424972, por força de **decisão** de minha lavra, os autos do **pedido de providências n.º 0007690-07.2023.2.00.0000**, instaurado pelos advogados **Brisa Lívia Menezes Xavier** (OAB/SE n.º 10.124) e outros, no qual se postulou a revogação do inciso III, do art. 17, do Provimento n.º 63/2017 desta Corregedoria Nacional de Justiça, cuja disciplina corresponde, na redação vigente, ao inciso III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ, ora impugnado. Sustentou-se, naquele feito, que a norma questionada, ao exigir, nas hipóteses de reprodução assistida, a apresentação de certidão de casamento ou de união estável dos genitores para o registro do nascido, institui requisito desarrazoado e incompatível com os princípios constitucionais de regência, em especial no que concerne aos casais homoafetivos, os quais, segundo alegado, ainda enfrentam contextos de não formalização de vínculos e de preconceitos estruturais nos âmbitos registral e judicial. Em razão da inequívoca conexão temática entre as demandas, determinei a sua reunião neste caderno administrativo, a fim de que tramitem e sejam apreciadas de forma conjunta.

Por essa razão, no **despacho** de id. 6393050, determinei fossem intimados o **IBDFAM**, a **ADFAS**, a **Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude** (ABMIJ), a **ARPEN-Brasil**, a **ANOREG/Brasil**, a **Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida** (SBRA), o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** (OAB/CF), a **DPU** e o **Ministério Público Federal** (MPF).

Comparecendo aos autos, a **DPU** manifestou-se no id. 6489480, sustentando a procedência do pedido, ao argumento de que os incisos II e III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ impõem exigências incompatíveis com a realidade da autoinseminação e da

dupla maternidade, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do livre planejamento familiar e da proteção integral da criança. Defendeu, assim, a adequação normativa do dispositivo para dispensar a exigência de declaração emitida por clínica de reprodução assistida nos casos de autoinseminação e flexibilizar a comprovação do projeto parental conjunto, de modo a assegurar o registro civil imediato da dupla filiação.

Na sequência, no id. 6493583, o **IBDFAM** manifestou-se pela revogação do inciso III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ, sustentando que a exigência de casamento ou de reconhecimento formal de união estável para fins de registro viola a pluralidade das entidades familiares, a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada e a liberdade de conformação da vida afetiva, além de produzir discriminação indireta contra casais homoafetivos. Defendeu, ainda, a complementação do referido dispositivo para permitir diretamente perante o Registro Civil o registro de crianças concebidas por autoinseminação, independentemente da apresentação de declaração emitida por clínica de reprodução assistida.

Já no id. 6493870, a **ARPEN-Brasil** manifestou-se contrariamente à simples revogação dos incisos II e III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ, sustentando que tal medida poderia gerar insegurança jurídica e criar espaço para fraudes, tráfico de pessoas e adoções irregulares. Defendeu, contudo, o reconhecimento da realidade da autoinseminação e a necessidade de adequação normativa, propondo a criação de procedimento extrajudicial específico, seguro e auditável, a ser conduzido pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante formalização de termo declaratório perante o registrador e controle sistêmico por meio do **ON-RCPN**, com mecanismos destinados à prevenção de fraudes e à proteção do interesse da criança.

No id. 6498791, a **SBRA** manifestou-se no sentido de que a autoinseminação não constitui procedimento médico de reprodução assistida, destacando que sua realização expõe tanto a gestante quanto a prole a riscos relevantes. Sustentou que a utilização da técnica por pessoas não especializadas, com material genético sem o devido processamento e controle, potencializa riscos sanitários, incluindo contaminações e transmissão de doenças, em afronta aos protocolos de biossegurança destinados à proteção dos envolvidos.

Por sua vez, o **MPF** apresentou **nota técnica** ao id. 6502793, manifestando-se pela revisão do art. 513, do Provimento n.º 149/2023-CNJ. Para tanto, sustentou que a exigência de declaração emitida por clínica ou serviço de reprodução assistida revela-se incompatível com a realidade da autoinseminação, constituindo obstáculo ao acesso ao registro civil e ao reconhecimento da filiação, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. Defendeu, ainda, o afastamento da exigência de comprovação de casamento ou união estável formalizada como condição para o registro, por entender que tal requisito impõe tratamento jurídico diferenciado em relação às hipóteses de concepção natural, em afronta aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares. Ao final, propôs a adoção de mecanismos alternativos de formalização do projeto parental perante o registrador civil, acompanhados de instrumentos de rastreabilidade e responsabilização aptos a preservar a segurança jurídica do sistema registral.

Seguidamente, em **petição** de id. 6504868, a **ADFAS** reiterou manifestação pela improcedência dos pedidos formulados nos presentes autos. Alegou que a exigência de comprovação de casamento ou união estável prevista no dispositivo impugnado não configura discriminação contra casais homoafetivos, porquanto igualmente aplicável a casais

heteroafetivos e homoafetivos, além de constituir mecanismo voltado à preservação da segurança jurídica e à proteção da criança. Quanto à autoinseminação, defendeu que a prática não se confunde com reprodução assistida medicamente supervisionada, destacando os riscos sanitários apontados por órgãos técnicos e a impossibilidade de presumir vínculo socioafetivo com base exclusivamente em projeto parental. Aduziu, ainda, que a filiação socioafetiva demanda demonstração concreta de seus requisitos, não podendo ser reconhecida de forma automática por meio de declaração extrajudicial ou de procedimentos registrais simplificados.

Na sequência, a **ANOREG/BR**, em manifestação de id. 6510545, aderiu integralmente aos fundamentos apresentados pela **ARPEN/Brasil**, defendendo que a controvérsia não deve ser solucionada pela simples revogação dos incisos II e III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ. Sustentou que a exclusão dos referidos dispositivos poderia comprometer a segurança jurídica do sistema registral, favorecendo fraudes, adoções irregulares, simulações de vínculos de filiação e a mercantilização da reprodução humana. Reconheceu, contudo, a necessidade de adequação normativa à realidade da autoinseminação, propondo a criação de procedimento extrajudicial específico perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, com formalização do projeto parental, controle sistêmico pelo **ON-RCPN** e mecanismos aptos a assegurar rastreabilidade, prevenção de fraudes e proteção integral da criança.

Posteriormente, no id. 6512948, a **OAB/CF** manifestou-se pela procedência do pedido, sustentando que a atual redação do art. 513, inciso II, do Provimento n.º 149/2023-CNJ encerra lacuna normativa que acaba por inviabilizar, na prática, o registro civil de crianças concebidas por autoinseminação. Argumentou que a exigência de declaração emitida por clínica ou serviço especializado condiciona o exercício de direito fundamental à apresentação de documento cuja obtenção é impossível nessas hipóteses, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança, do melhor interesse do menor e da igualdade. Destacou, ainda, a evolução do ordenamento jurídico no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares e mencionou precedente do STJ que reconheceu a inexistência de vedação jurídica à autoinseminação. Ao final, defendeu a complementação do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ para contemplar expressamente os casos de autoinseminação, mediante a instituição de procedimento registral qualificado que assegure, simultaneamente, a efetividade do direito ao registro civil e a segurança jurídica dos assentos registrais.

Ao fim e ao cabo, sobreveio **decisão** de minha lavra, proferida nos autos do **processo administrativo SEI/CNJ n.º 22010/2025** e posteriormente juntada aos presentes autos sob o id. 6597048, por meio da qual se determinou que as propostas relativas ao registro civil de filhos de casais lesboafetivos concebidos por inseminação caseira fossem apreciadas exclusivamente neste presente pedido de providências.

É o relatório. Decido.

Consoante sumariado, a controvérsia submetida à apreciação desta Corregedoria Nacional cinge-se à compatibilidade dos incisos II e III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ com a realidade contemporânea da reprodução humana assistida realizada fora do ambiente clínico.

Discute-se, em síntese, se a exigência de declaração emitida por clínica ou serviço especializado de reprodução humana, e a necessidade de comprovação de casamento ou

união estável formalizada constituem requisitos legítimos de segurança jurídica para o registro civil de nascimento ou se, ao revés, representam entraves desproporcionais ao reconhecimento da filiação, à efetivação do direito fundamental ao registro civil e à proteção integral da criança, impondo-se, por conseguinte, a revisão da disciplina normativa atualmente vigente.

Pois bem. Delimitados os objetos da controvérsia, passo ao exame dos incisos impugnados do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ.

I - DO INCISO II, DO ART. 513 DO PROVIMENTO N.º 149/2023-CNJ.

De início, para adequada compreensão da controvérsia, transcrevo o dispositivo normativo cuja revisão se pretende:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(...) II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

Cumpra destacar, de início, que o transcrito art. 513, inciso II, do Provimento n.º 149/2023-CNJ não constitui exigência desprovida de fundamento ou instituída de forma arbitrária por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Em **primeira vista**, sob a perspectiva sanitária, a exigência em tela encontra justificativa na necessidade de assegurar que os procedimentos de reprodução assistida sejam realizados em ambiente submetido a rígidos protocolos médicos, sanitários e de biossegurança.

Com efeito, as clínicas e os centros especializados atuam sob regulamentação específica e fiscalização dos órgãos sanitários e médicos competentes, observando rotinas de triagem, armazenamento, manipulação e utilização de material genético destinadas à proteção da saúde dos envolvidos e do futuro nascituro. Nesse ambiente controlado, há adequada identificação da origem dos gametas empregados, manutenção de registros permanentes dos procedimentos realizados e rastreabilidade das informações relevantes para eventual necessidade futura de acompanhamento médico ou esclarecimento de questões relacionadas à filiação, em observância, notadamente, à Resolução n.º 2.320, de 01.º de setembro de 2022, do CFM. Leia-se, inclusive, excerto daquele ato normativo:

“III – REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano dos pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Devem apresentar como requisitos mínimos:

1. *Diretor técnico médico registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição com registro de especialista em áreas de interface com a reprodução assistida, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;*
2. *Registro permanente das gestações e seus desfechos (dos abortamentos, dos nascimentos e das malformações de fetos ou recém-nascidos), provenientes das diferentes técnicas de reprodução assistida aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões; e*
3. *Registro permanente dos exames laboratoriais a que são submetidos os pacientes, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.*
4. *Os registros devem estar disponíveis para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina”.*

Além disso, os protocolos técnicos adotados contribuem para mitigar riscos de contaminação, transmissão de doenças infectocontagiosas, utilização inadequada de material biológico e outras intercorrências que podem comprometer a integridade física da gestante e da criança. Nesse cenário, a declaração emitida pelo diretor técnico da entidade responsável pelo procedimento não representa mera formalidade burocrática, mas verdadeira certificação mínima de que a reprodução assistida foi realizada em conformidade com parâmetros científicos reconhecidos, observadas as cautelas sanitárias exigidas pelo ordenamento jurídico e pelos órgãos reguladores da atividade.

Em **outra vista**, sob o enfoque jurídico, a exigência desempenha relevante função de estabilização das relações de filiação constituídas por meio das técnicas de reprodução assistida heteróloga. Isso porque, o documento expedido pela clínica ou serviço especializado permite a comprovação objetiva da existência de um projeto parental previamente concebido e formalmente assumido pelos beneficiários do procedimento, fornecendo ao registrador civil elementos concretos e verificáveis para a adequada qualificação registral.

É de se ver que a declaração identifica os destinatários da técnica reprodutiva, atesta a natureza do procedimento realizado e permite estabelecer, com elevado grau de segurança, a correspondência entre a criança concebida e aqueles que manifestaram a intenção jurídica de exercer a parentalidade. Dessa forma, reduz-se significativamente o risco de fraudes registrais, simulações de filiação, disputas futuras acerca da origem do vínculo parental e outras situações capazes de comprometer a confiabilidade dos assentos públicos. A exigência normativa revela-se, portanto, instrumento de proteção não apenas dos interessados diretamente envolvidos, mas do próprio sistema registral, contribuindo para a preservação da higidez do regime jurídico da filiação e para a manutenção da segurança jurídica que deve caracterizar os registros públicos, cuja finalidade primordial é conferir autenticidade, publicidade, eficácia e estabilidade às situações jurídicas neles retratadas.

Sobre o tema, confira-se, ainda, as lições de **Erick Frederico Gramstrup** e **Augusto Martinez Perez Filho**, na publicação “*Aspectos da Fertilização Assistida*”, publicada às fls. 957 a 984 do livro “**Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil – Volume 2**”, da Escola Paulista da Magistratura:

“Nesse sentido, deve ser garantido às partes e ao embrião todo cuidado

inerente à própria condição humana, estabelecendo-se limites bem definidos, capazes de outorgar a segurança jurídica necessária aos experimentos, aplicações e diagnósticos realizados pelos profissionais da saúde. O Direito há de unir-se à Ética, pois respeitar o ser humano em sua integridade significa também lhe conferir adequada proteção à sua identidade genética”.

Há, ainda, relevante aspecto relacionado à prevenção de fraudes e à proteção da criança que não pode ser negligenciado. O ordenamento jurídico brasileiro possui longa experiência no enfrentamento da denominada “adoção à brasileira”, prática consistente no reconhecimento registral de filiação à margem dos procedimentos legalmente estabelecidos para adoção e colocação de crianças em família substituta, havendo sido, inclusive, tipificado como crime no art. 242 do Código Penal.

Trata-se, portanto, de preocupação que transcende conjecturas abstratas. Ao contrário, cuida-se de realidade concreta, historicamente conhecida pelo sistema de Justiça brasileiro, cuja experiência recomenda cautela sempre que se cogita simplificar mecanismos destinados à constituição de vínculos de filiação com eficácia plena e permanente. Nesse cenário, a manutenção de salvaguardas mínimas de controle sanitário e médico não se presta a restringir direitos, mas a assegurar que sua concretização ocorra de maneira compatível com a proteção integral da criança, com a prevenção de fraudes, com a preservação da segurança jurídica e com a proteção da vida.

Chega-se, assim, ao ponto central da controvérsia. A autoinseminação, tal como atualmente praticada, desenvolve-se integralmente fora do ambiente regulado da reprodução humana assistida, sem submissão aos protocolos técnicos, sanitários e administrativos que caracterizam os serviços especializados regularmente fiscalizados pelo Poder Público. Diferentemente do que ocorre nos procedimentos realizados por clínicas e centros de reprodução assistida, inexistente controle estatal acerca da origem do material genético utilizado, não há mecanismos institucionalizados de rastreabilidade aptos a documentar a cadeia de custódia do material biológico empregado, tampouco certificação técnica que ateste a observância de padrões mínimos de segurança e regularidade.

A problemática não se restringe ao plano sanitário. Também sob a perspectiva jurídica, verifica-se a inexistência de instrumentos suficientemente robustos para assegurar a autenticidade das declarações prestadas, prevenir fraudes, afastar hipóteses de simulação de parentalidade e mitigar litígios futuros relacionados à origem genética, ao consentimento das partes envolvidas e à própria constituição do estado de filiação.

Não por outra razão, as **manifestações** técnicas colacionadas aos autos revelam preocupação convergente quanto à insuficiência dos mecanismos atualmente existentes. A **ANVISA** registrou preocupação sanitária com a prática da inseminação caseira (id. 5936701), o **CFM** (id. 5986379) e a **SBRA** (id. 6498791) destacaram a inexistência de reconhecimento da autoinseminação como procedimento médico de reprodução assistida e os riscos decorrentes da utilização de material genético fora de ambiente controlado, enquanto a **ARPEN/Brasil** (id. 6493870) e a **ANOREG/BR** (id. 6510545) ressaltaram a necessidade de criação de instrumentos específicos de controle, rastreabilidade e formalização do projeto parental antes de qualquer ampliação do tratamento extrajudicial da matéria.

Esse conjunto de manifestações evidencia que **a questão não se resume à**

conveniência de simplificar procedimentos registrais, mas envolve a ausência de estrutura normativa e institucional capaz de oferecer, para os casos de autoinseminação, grau de segurança equivalente àquele atualmente assegurado pelas técnicas de reprodução assistida realizadas em ambiente clínico regulamentado. Enquanto inexisterem mecanismos objetivos e confiáveis que permitam suprir tais lacunas, permanece presente relevante deficit de segurança sanitária e jurídica.

Diante desse cenário, a intervenção do Poder Judiciário ainda se apresenta como a via institucional mais adequada para o exame das situações envolvendo autoinseminação e reconhecimento da filiação delas decorrente. Isso porque, na ausência de mecanismos extrajudiciais suficientemente estruturados para assegurar a autenticidade das declarações prestadas, a regularidade do procedimento realizado e a efetiva existência do projeto parental, a jurisdição oferece um conjunto de garantias processuais aptas a mitigar os riscos anteriormente apontados. Isso porque, o processo judicial permite a ampla produção de provas, a oitiva dos interessados, a realização de diligências, a requisição de informações complementares e a formação de convencimento a partir das peculiaridades de cada caso concreto, circunstâncias que não se mostram integralmente reproduzíveis no âmbito da qualificação registral ordinária.

Além disso, a atuação jurisdicional assegura a observância do contraditório e da ampla defesa sempre que houver interesses potencialmente conflitantes, bem como a indispensável participação do Ministério Público nas hipóteses em que estejam em discussão direitos de crianças e adolescentes, conforme indica o art. 178, inciso II do Código de Processo Civil. Tal estrutura procedimental possibilita a análise individualizada das circunstâncias fáticas subjacentes ao pedido, permitindo ao magistrado aferir a higidez do projeto parental, a inexistência de fraude, a adequação da solução jurídica postulada e, sobretudo, a compatibilidade da medida com o princípio do melhor interesse da criança.

Não se trata de negar a importância dos movimentos de desjudicialização que vêm sendo implementados no sistema de Justiça brasileiro, tampouco de desconsiderar a necessidade de constante aperfeiçoamento dos mecanismos extrajudiciais. Ocorre que **a transferência de determinada matéria para a esfera administrativa somente se justifica quando existirem instrumentos operacionais capazes de proporcionar nível equivalente de segurança jurídica atualmente oferecido pela jurisdição.** Ausentes tais mecanismos, a intervenção judicial permanece como garantia institucional destinada a proteger não apenas os interesses dos requerentes, mas principalmente os direitos da criança e a integridade do sistema de filiação estabelecido pelo ordenamento jurídico.

A caminho do desfecho, reputo oportuno consignar consideração específica acerca do precedente invocado pela associação requerente, consubstanciado no **recurso especial n.º 2.137.415/SP**, de relatoria da eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**. Isso porque, a conclusão ali alcançada foi proferida no âmbito de julgamento de caso concreto submetido à apreciação do STJ, **não se tratando de pronunciamento dotado de eficácia erga omnes ou de natureza vinculante** apta a impor, por si só, determinada compreensão a esta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, ausente enquadramento nas hipóteses constitucionais e legais de precedentes obrigatórios, o referido julgado ostenta relevante força persuasiva, mas não possui aptidão para vincular a atuação normativa ou a interpretação administrativa desenvolvida por este Conselho Nacional de Justiça no exercício de suas competências constitucionais.

Assim, **concluo** que a exigência prevista no inciso II, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ permanece amparada por fundamentos jurídicos legítimos, compatíveis com os valores constitucionais que informam a atividade registral e a proteção da infância, bem como por cuidados mínimos sanitários que buscam, em última análise, proteger a vida.

II - DO INCISO III, DO ART. 513 DO PROVIMENTO N.º 149/2023-CN/CNJ.

Prosseguindo na análise da matéria, cumpre reproduzir o teor do segundo dispositivo normativo impugnado:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(...) III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Cumpre reconhecer, inicialmente, que a exigência prevista no dispositivo transcrito foi concebida com finalidade legítima, qual seja, a de fornecer elementos objetivos para a demonstração da existência de projeto parental comum entre os beneficiários da técnica de reprodução assistida. A apresentação de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença declaratória de união estável constitui, em princípio, meio idôneo para evidenciar a existência de vínculo jurídico ou afetivo estável entre os envolvidos e, conseqüentemente, reforçar a segurança do reconhecimento registral da filiação.

Todavia, embora legítima em sua origem, a redação atualmente conferida ao dispositivo acaba por impor limitação excessiva ao acesso ao procedimento registral, na medida em que transforma a existência de casamento ou união estável formalmente constituída em requisito de observância geral, alcançando indistintamente situações que não pressupõem a formação de núcleo conjugal ou convivencial. Em consequência, a norma termina por restringir, para fins registraes, realidades familiares e projetos parentais que são plenamente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, circunstância que recomenda o seu aperfeiçoamento.

Nesse soar, **diversamente** do que se verifica em relação ao inciso II, do art. 513, cuja exigência encontra fundamento direto em razões de segurança jurídica, rastreabilidade do procedimento, prevenção de fraudes e proteção da vida, a restrição prevista no inciso III não encontra suporte equivalente no ordenamento jurídico.

Com efeito, não há norma legal que condicione o acesso às técnicas de reprodução assistida à existência de casamento, união estável ou qualquer outra modalidade específica de vínculo familiar. Ao contrário, **o art. 226, § 7.º, da Constituição Federal consagra o planejamento familiar como livre decisão dos indivíduos, assegurando a todos o acesso aos meios necessários ao exercício da autonomia reprodutiva. A distinção é relevante.** Enquanto a exigência de declaração emitida por clínica ou serviço especializado busca suprir

necessidades concretas de controle sanitário e de segurança jurídica inerentes ao próprio procedimento reprodutivo, a comprovação de casamento ou união estável não se mostra indispensável para a consecução dessas finalidades. A existência ou inexistência de vínculo conjugal não interfere na regularidade técnica da reprodução assistida, tampouco constitui elemento necessário para atestar a origem do material genético, a observância dos protocolos médicos ou a autenticidade do procedimento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 622 da Repercussão Geral, no julgamento do RE n.º 898.060/SC, ao permitir a coexistência das filiações socioafetiva e biológica, assentou a clara compreensão da multi forma familiar no âmbito de um direito ligado à fraternidade e à concepção do indivíduo como o centro da proteção. Naquele julgamento, ficou estabelecida a possibilidade de haver multi formação da família cujo espectro ultrapassa as tradicionais concepções da Lei Civil. Transcrevo a ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas

relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Além disso, a legislação brasileira, bem como os atos normativos que disciplinam a reprodução assistida, não restringem a utilização dessas técnicas a pessoas casadas ou conviventes. Nessa linha, é plenamente admissível que pessoas solteiras recorram legitimamente aos métodos de reprodução assistida para concretização de seus projetos parentais. Nessa perspectiva, concluo que a exigência prevista no inciso III acaba por criar obstáculo que não foi estabelecido pelo legislador, nem decorre da própria natureza do procedimento, circunstância que recomenda sua adequação.

É o que ocorre, por exemplo, com a mulher solteira que, de forma plenamente lícita e em conformidade com as normas médicas aplicáveis, se submete a procedimento de fertilização *in vitro* ou a outra técnica de reprodução assistida. Nessa hipótese, embora o procedimento reprodutivo seja válido, regularmente documentado e apto a satisfazer as exigências previstas no inciso II, inexistirá casamento ou união estável a ser comprovado, tornando impossível o atendimento do requisito estabelecido pelo inciso III. O obstáculo registral, portanto, não decorre da ausência de segurança jurídica, da inexistência de projeto parental ou da irregularidade do procedimento realizado, mas exclusivamente da forma como a norma foi redigida.

Tem-se, assim, situação em que o dispositivo termina por restringir o acesso ao registro civil de pessoas que se encontram em situação jurídica legítima e expressamente admitida pelo ordenamento. Trata-se de consequência que extrapola a finalidade originalmente perseguida pela norma e que, por isso, se mostra necessário seu aperfeiçoamento, de modo a compatibilizar a disciplina registral com a diversidade de projetos parentais atualmente reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Destarte, a solução adequada para a controvérsia não reside na supressão integral do inciso III, mas em sua adequação às diversas realidades familiares admitidas pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, mostra-se pertinente a manutenção do dispositivo, com a inclusão da expressão ***"quando houver"*** ao final do inciso, de modo a deixar claro que a apresentação da documentação relativa ao casamento ou à união estável somente será exigível nas hipóteses em que efetivamente exista vínculo conjugal ou convivencial a ser comprovado.

A dizer de outra forma, verifica-se que a redação atualmente vigente acaba por impor restrição que não encontra respaldo na legislação de regência nem decorre da própria natureza das técnicas de reprodução assistida. Embora a comprovação do vínculo conjugal ou convivencial possa constituir elemento relevante para demonstrar a existência de projeto parental comum em determinadas hipóteses, não se revela legítimo transformá-la em requisito universal para todos os casos de reprodução assistida, especialmente diante da plena

admissibilidade jurídica de projetos parentais individuais.

Dessa forma, preservada a finalidade originária do dispositivo e buscando compatibilizá-lo com os princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares, reputo necessária a adequação do inciso III, do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ, mediante a inclusão da expressão "*quando houver*" ao final do dispositivo, de modo a deixar expresso que a apresentação de documentação comprobatória de casamento ou união estável somente será exigida quando existente o prévio vínculo conjugal ou convivencial a ser demonstrado.

III - DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado para revogação do inciso II, do art. 513, do Provimento n.º 149/2023-CNJ, por concluir que a exigência de apresentação de declaração emitida por clínica, centro ou serviço de reprodução humana permanece juridicamente legítima e materialmente justificada, cuja norma encontra fundamento em razões de segurança sanitária, rastreabilidade do procedimento, prevenção de fraudes, proteção da criança e preservação da segurança jurídica dos assentos registrais, inexistindo, no atual estágio normativo e institucional, mecanismos extrajudiciais equivalentes aptos a conferir o mesmo grau de confiabilidade às hipóteses de autoinseminação.

Quanto ao pedido relacionado ao inciso III do art. 513 do Provimento n.º 149/2023-CNJ,, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, para que se promova o acréscimo da expressão "*quando houver*" ao final de sua redação.

Para tanto, **DETERMINO** a autuação de procedimento administrativo no sistema SEI/CNJ, com vistas à adoção das providências necessárias à adequação normativa do art. 513, inciso III, do Provimento n.º 149/2023-CNJ, cuja redação deverá passar a ter o seguinte conteúdo:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

*(...) III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal, **quando houver**.*

INTIMEM-SE. Não sobrevindo recurso e instaurado o Processo SEI acima determinado, **ARQUIVEM-SE** os autos deste Pedido de Providências.

À Secretaria Processual para providências.

CUMPRA-SE.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça